

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1493916 - MG
(2019/0118973-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270
ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE -
MG115418
LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
AGRAVADO : POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA
OLIVEIRA - MG062013

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.916 - MG (2019/0118973-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270
ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418
LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851
AGRAVADO : POTENCIAL LOTERIAS LTDA
ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509
MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA -
MG062013

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em virtude da falta de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Nas presentes razões, a agravante afirma que a divergência de interpretação entre os acórdãos atacado e paradigma está demonstrada.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação na qual pleiteia a rejeição do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.493.916 - MG (2019/0118973-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A divergência jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

3. Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015).

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório, oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que se achem publicados, fazendo-se a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

No caso dos autos, conforme asseverou a decisão atacada, não há, nas razões do recurso especial, a indicação da fonte de publicação.

Ademais, ainda que se considere o endereço eletrônico posteriormente mencionado à fl. 785 (e-STJ), como quer a agravante, verifica-se não haver entre os arestos atacado e paradigma a necessária similitude fática.

Com efeito, o precedente trazido à colação reconheceu a legalidade dos estornos de remuneração com base nos aspectos fáticos-probatórios dos autos, inclusive com a interpretação de cláusulas contratuais.

Registra-se, além disso, que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos, notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranqüilo entendimento desta Corte Superior.

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 - grifou-se).

Quanto ao pedido da impugnação, cumpre destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido (EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018, e AgInt no AREsp 1.223.865/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.493.916 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0118973-3

Número de Origem:

10024094785474004 47854740320098130024 10024094785474 10024094785474003 10024094785474002
10024094785474001

Sessão Virtual de 12/11/2019 a 18/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270

ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418

LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

AGRAVADO : POTENCIAL LOTERIAS LTDA

ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509

MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA - MG062013

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A

ADVOGADOS : JOAO CAPANEMA BARBOSA FILHO - MG056270

ANNA DO PRADO VALLADARES DE ANDRADE - MG115418

LEONARDO FARINHA GOULART - MG110851

AGRAVADO : POTENCIAL LOTERIAS LTDA

ADVOGADOS : RONEY OLIVEIRA JUNIOR - MG053509

MARIA DE LOURDES TONUCCI CERQUEIRA OLIVEIRA - MG062013

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 18 de novembro de 2019